

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PINDAMONHANGABA

FORO DE PINDAMONHANGABA

2ª VARA CÍVEL

RUA ALCIDES RAMOS NOGUEIRA, 780, Pindamonhangaba - SP - CEP 12421-681

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1004941-28.2025.8.26.0445**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**
Requerente: [REDACTED]
Requerido: **Sul América Seguro Saúde S/A**

Prioridade Idoso
Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Diogo Volpe Gonçalves Soares**

Vistos.

[REDACTED] ajuizou a presente ação em face da **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, requerendo a concessão de liminar para que a requerida ré autorize e custeie o tratamento médico que lhe foi indicado, sob pena de multa diária, o que deve ser confirmado no mérito, além da condenação da mesma à indenizá-la pelos danos morais sofridos.

Por meio da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Luiz Guilherme Cursino de Moura Santos a fls. 311/314, a liminar foi deferida.

Em resposta, a requerida aduziu que os tratamentos pleiteados pela autora estão excluídos das condições gerais de sua apólice e do rol da ANS, e que não houve comprovação dos supostos danos morais sofridos, tampouco de prática de ato ilícito. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas a especificar provas, as partes se manifestaram, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PINDAMONHANGABA

FORO DE PINDAMONHANGABA

2ª VARA CÍVEL

RUA ALCIDES RAMOS NOGUEIRA, 780, Pindamonhangaba - SP - CEP 12421-681

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fundamento e decido.

A ação é **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Em análise aos autos, verifico ter restado incontroverso que a autora é beneficiária do seguro de saúde prestado pela empresa ré (fls. 82), que não se encontra inadimplente (fls. 83/85), bem como ela logrou demonstrar ser portadora da patologia denominada “câncer de mama” (CID C50 – fls. 89/95), cujo tratamento indicado, de acordo com o relatório médico acostado a fls. 87/88, consiste na utilização do medicamento denominado “Trastuzumabe” combinado com o remédio “Lapatinibe”.

E, em que pese a insurgência exarada pela parte requerida, verifico que o “Contrato de Seguro Saúde PME” acostado a fls. 38/81 não prevê a exclusão de cobertura para o medicamento devidamente recomendado ao tratamento da patologia da autora.

Até porque, diferentemente das ponderações feitas pela empresa requerida em sede de contestação, a Resolução Normativa nº 465, de 2021 prevê, expressamente, a cobertura obrigatória de tratamento voltado a pacientes adultos com câncer de mama de alto risco HER2 negativo, que já foram tratados previamente com quimioterapia (vide fls. 97 e ss.), o que, por conseguinte, faz com que eventual exclusão de cobertura se mostre indevida.

Não obstante, noto que os medicamentos em questão possuem registro na ANVISA, ou seja, não são experimentais, sendo certo, ainda, que o uso off-label do mesmo se mostra admitido pela existência de evidências científicas que respaldam a sua utilização para o tratamento da moléstia em questão.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PINDAMONHANGABA****FORO DE PINDAMONHANGABA****2ª VARA CÍVEL****RUA ALCIDES RAMOS NOGUEIRA, 780, Pindamonhangaba - SP - CEP 12421-681****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Dessa maneira, considerando a prova da eficácia dos medicamentos no combate ao câncer de mama que afeta a autora, a existência de registro dos mesmos junto à ANVISA, a clara indicação médica, cujo atestado se mostra devidamente acompanhado das justificativas pertinentes, e o fato de que os remédios em questão não se encontram taxativamente afastados do rol da ANS, entendo que inexistem motivos para a recusa de cobertura, sobretudo sob a justificativa de que não há enquadramento do tratamento em questão à moléstia e ao quadro de saúde da autora.

Assim sendo, torna-se inexorável acolher o pleito formulado pela autora para a condenação da empresa requerida à obrigação de autorizar e cobrir o tratamento consistente com o uso dos medicamentos “Trastuzumabe” combinado com “Lapatinibe”, nos limites do pedido e prescrição médica.

Até porque, ressalto, sendo a função social do contrato voltada à preservação da vida e da saúde, vigorando o princípio da boa-fé objetiva, é claro que a intenção da autora, ora consumidora, é estar protegida no momento em que estiver com sua saúde fragilizada. E é essa a promessa também que a seguradora, ora ré, faz no momento da contratação.

Obviamente o contrato de seguro de saúde pode estabelecer algumas limitações aos seus segurados, excluindo alguns tipos de tratamento, bem como a cobertura de determinadas doenças. No entanto, não pode furtar-se a custear o tratamento daquelas moléstias cobertas pelo plano, sendo vedada a meia-cobertura ou cobertura parcial.

Nesse sentido, leciona Maria Stella Gregori: *“A obrigação da globalização da assistência, ao incluir a cobertura de todas as doenças previstas na CID, tornou defesa a exclusão de patologias, bem como a limitação de*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PINDAMONHANGABA
FORO DE PINDAMONHANGABA
2ª VARA CÍVEL
RUA ALCIDES RAMOS NOGUEIRA, 780, Pindamonhangaba - SP - CEP 12421-681
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

procedimentos médicos, hospitalares ou odontológicos. As operadoras vendiam a ideia da integralidade da cobertura, mas deixavam à conta do SUS os procedimentos de alta complexidade e custos elevados. Determinavam livremente as condições contratuais, delimitando o que era e o que não era coberto.” (In Planos de Saúde: A ótica da proteção do consumidor. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2011, P. 183).

Para ilustrar:

Plano de saúde. Cobertura. Fornecimento de medicamento indicado para tratamento de câncer de mama. Enhertu (trastuzumabe deruxtecana). Alegação de uso "off label" e ausência de previsão no rol da ANS. Circunstâncias que não impedem a cobertura na espécie. Taxatividade afastada pela Lei nº 14.454/2022. Existência de prescrição médica e devido registro do fármaco na Anvisa. Custeio devido. Precedentes. Ação procedente. Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1015489-44.2024.8.26.0576; Relator Des. Augusto Rezende; j. 25/11/2025)

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Autora portadora de neoplasia maligna do colo do útero com lesão invasiva. Prescrição de medicamento Herceptin (Trastuzumabe). Recusa de custeio sob alegação de uso off label e tratamento experimental. Medicamento registrado na ANVISA e essencial para o tratamento da doença coberta. Abusividade da recusa. Cabe ao médico assistente determinar o tratamento mais adequado, não à operadora. Ofensa à finalidade do contrato e ao Código de Defesa do Consumidor. Sentença de procedência mantida. Recurso a que se nega provimento (TJSP; Apelação Cível 1166608-59.2023.8.26.0100; Relator Des. José Rubens Queiroz Gomes; j. 25/11/2025).

Dessa maneira, considerando-se o princípio da boa-fé objetiva dos


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PINDAMONHANGABA
FORO DE PINDAMONHANGABA
2ª VARA CÍVEL
RUA ALCIDES RAMOS NOGUEIRA, 780, Pindamonhangaba - SP - CEP 12421-681
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

contratos, e o princípio do *pacta sunt servanda*, confirmo a liminar concedida a fls. 311/314.

Por outro lado, em que pesem as alegações da autora, não entendo que a conduta da empresa requerida tenha infringido seus direitos de personalidade.

Isso porque, como é notoriamente sabido, tanto na jurisprudência atual, quanto na doutrina prevalece o entendimento de que apenas é passível de reparação o autêntico dano moral, de sorte que o mero aborrecimento, dissabor ou frustração não são suscetíveis de configurar uma ofensa moral indenizável.

A esse respeito, são as lições de Yussef Said Cahali, citando Carlos Bittar: *“Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal)”* (Apud. Danos Morais. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2005, p. 22).

Acrescente-se, ainda, os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, no sentido de que *“tem-se entendido, hoje, que a indenização por dano moral representa uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza infligida injustamente a outrem”* (In Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, p. 401), e de Pablo Stolze Gagliano, segundo o qual o dano moral *“é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente”* (In Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. III. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 55).

No mesmo sentido, versa a jurisprudência:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PINDAMONHANGABA
FORO DE PINDAMONHANGABA
2ª VARA CÍVEL
RUA ALCIDES RAMOS NOGUEIRA, 780, Pindamonhangaba - SP - CEP 12421-681
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

“O dano moral, nas lições de AGUIAR DIAS, são 'as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão' (In “Da Responsabilidade Civil”, vol. II, p. 780). Noutras palavras, podemos afirmar que o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, v.g., agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, cobrança vexatória e outras tantas manifestações inconvenientes passíveis de ocorrer no convívio social” (STJ, REsp nº 571471/RS, 4ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 16/09/2004, DJ de 06/12/2004, pág.325, RT 835/187).

Dano Moral Puro. Caracterização. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos entendimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização”. (STJ - REsp 8768/SP, Rel. Min. Barros Monteiro).

Na realidade, vislumbro que o ocorrido gerou, tão somente, um dissabor e um mero aborrecimento, desprovidos, todavia, da gravidade suficientemente exigida e apta a infringir os direitos de personalidade da autora.

Até porque, conforme leciona Sérgio Cavalieri Filho: “O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (In Programa de Responsabilidade Civil. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, p. 78).

No mesmo sentido, são os ensinamentos do jurista português Rabindranath V. A. Capelo de Sousa: “Trata-se aqui de prejuízos insignificantes


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PINDAMONHANGABA
FORO DE PINDAMONHANGABA
2ª VARA CÍVEL
RUA ALCIDES RAMOS NOGUEIRA, 780, Pindamonhangaba - SP - CEP 12421-681
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

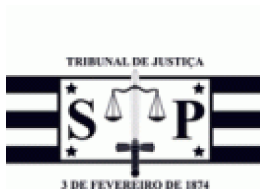
ou de diminuto significado, cuja compensação pecuniária não se justifica, que todos devem suportar num contexto de adequação social, cuja ressarcibilidade estimularia uma exagerada mania de processar e que, em parte, são pressupostos pela cada vez mais intensa e interactiva vida social hodierna. Assim, não são indemnizáveis os diminutos incômodos, desgostos e contrariedades, embora emergentes de actos ilícitos, imputáveis a outrem e culposos". (In O Direito Geral de Personalidade. Coimbra Editora, 1995, p. 555/556).

Para ilustrar:

"Não cabem no rótulo de "dano moral" os transtornos, aborrecimentos ou contratempos que sofre o homem no seu dia a dia, absolutamente normais na vida de qualquer um". (TJ/SP - Relator: Pinheiro Franco - Apelação Cível n. 217.320-2).

Por fim, afasto o pleito formulado pela autora, em sede de réplica (fls. 379/380), uma vez que a eventual apuração da incidência da *astreinte* fixada na decisão que concedeu a liminar deve ser realizada em sede de eventual liquidação ou cumprimento de sentença.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para condenar a requerida **SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A** a obrigação de fazer consistente em fornecer os medicamentos "Trastuzumabe" combinado com "Lapatinibe", nos limites do pedido e prescrição médica à autora [REDACTED], enquanto perdurar a necessidade, cuja comprovação dar-se-á mediante requisição / prescrição médica, confirmando, por conseguinte, a liminar concedida a fls. 311/314.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PINDAMONHANGABA

FORO DE PINDAMONHANGABA

2ª VARA CÍVEL

RUA ALCIDES RAMOS NOGUEIRA, 780, Pindamonhangaba - SP - CEP 12421-681

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No mais, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Como corolário, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Pindamonhangaba, 27 de fevereiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**